

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**CARLA CRISTINA GONÇALVES DE FRANÇA
NATHALIA OLIVEIRA GUEDES BASTOS
SERGIO MOUTA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER**

Rio de Janeiro

2021

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN

Carla Cristina Gonçalves de França

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São José – UniSãoJosé.

E-mail: carlagoncalves01@hotmail.com

Nathália Oliveira Guedes Bastos

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São José - UniSãoJosé.

E-mail: nathaliaoguedes@gmail.com

Sergio Mouta

Mestre em direito

E-mail: professorsergiomouta@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho envolve o direito penal, mas propriamente dita a Lei 11.340/06 - Maria da Penha na violência doméstica e familiar contra a mulher. O objetivo é a observância da eficácia da Lei Maria da Penha e dos meios de proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar e a análise de meios de erradicação e punição. Como metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e dados estatísticos. Nossa pesquisa abordará sobre como orientar as pessoas, principalmente as mulheres, acerca de seus direitos no que diz respeito a violência contra a mulher, ressaltar a importância da Lei Maria da Penha, assim como, encorajar tanto as mulheres como qualquer outra testemunha a denunciar qualquer ato considerado ilícito, investigar as consequências que a violência contra a mulher causa no âmbito social e familiar, tendo em vista que, há muito para ser abordado sobre o tema e os índices de violência aumentam cada vez mais. Devem ser encontradas soluções para definitivamente erradicar a violência contra a mulher.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar contra a mulher; Lei Maria da Penha; Formas de denúncia.

ABSTRACT

The present work involves criminal law, more specifically Maria da Penha Law nº 11.340 of August 7, 2006 in domestic and family violence against women. The objective is to respect the effectiveness of the Maria da Penha Law and the means of protection of women who are victims of domestic and family violence and the analysis of means of eradication and punishment. As a methodology, bibliographic research and statistical data were used. Our research will address how to guide people, especially women, about their rights with regard to violence against women emphasize the importance of the Maria da Penha Law, as well as to encourage both women and any other witness to denounce any act considered unlawful, investigate the consequences that violence against women causes in the social and family spheres, given that there is much to be addressed on the subject and the rates of violence are increasing. Solutions must be found to definitively eradicate violence against women.

Keywords: Domestic and family violence against women; Maria da Penha Law; Forms of complaint.

INTRODUÇÃO

O estudo acerca desse tema é de suma importância visto que no cenário atual e pandêmico que vivemos o número de casos de violência doméstica se mostrou cada vez mais frequente. Antes mesmo do cenário atual este fenômeno já fazia parte do cotidiano da vida da mulher não só no Brasil, mas em todo o mundo. A lei Maria da Penha se propõe a estipular punição adequada a fim de coibir atos de violência doméstica contra a mulher, sancionada em 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340, foi criada para combater a violência doméstica e familiar, garante punição com maior rigor dos agressores e cria mecanismos para prevenir a violência e proteger a mulher agredida.

Não só a violência física, sexual e psicológica, mas também o número de feminicídios vem crescendo deliberadamente. O intuito do trabalho desenvolvido é relatar as diferentes formas de violência doméstica, esclarecendo que não é apenas uma questão de “briga de marido e mulher”, e sim um problema mundial enfrentado por mulheres de todas as idades, podendo ser praticado por qualquer membro de sua família, mas em maioria das vezes por seu companheiro, além de demonstrar as consequências dessas violências, conhecer os benefícios e apontar falhas das políticas públicas que visam a proteção da mulher e encorajar todas que vivenciam esse tipo de situação a denunciar qualquer ato que esteja indo contra seus direitos.

Assim, tem-se por objetivo orientar as pessoas, principalmente as mulheres, acerca de seus direitos no que diz respeito a violência contra a mulher, ressaltar a importância da lei 11.340/06, assim como, encorajar tanto as mulheres como qualquer outra testemunha a denunciar qualquer ato considerado ilícito, investigar as consequências que a violência contra a mulher causam no âmbito social e familiar, identificar as razões pela qual a vítima não denuncia o crime ou muitas das vezes não concretiza o processo de denúncia, evidenciar dados e estatísticas de violência contra a mulher no âmbito familiar perante os órgãos oficiais e salientar a ineficácia das medidas protetivas existentes.

É evidente o aumento de violência no modo geral e mais ainda a violência doméstica. Nos deparamos atualmente com diversos casos de agressão seja ela física, verbal ou psicológica, praticadas por seus ascendentes e/ou descendentes familiares.

Por este motivo é de extrema importância a abordagem do assunto de forma esclarecedora, para que a mulher saiba de seus direitos e não se cale perante situações de violência doméstica. É primordial destacar que deve-se procurar um atendimento especializado para sempre preservar sua integridade física e psicológica e evitar que se torne mais um número na estatística.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

A violência enquanto fenômeno social acompanha a humanidade desde os primórdios e é um problema que está vinculado às relações sociais, além disso se trata de uma intolerância com as diferenças relacionais e não um problema biológico típico da natureza humana, por este motivo, pode ser prevenido e controlado no convívio em sociedade para evitar prejuízos de ordem psíquica e corporal para as vítimas.

A violência doméstica é infringida a grupos, classes ou indivíduos como as mulheres, sejam elas crianças, jovens, adultas ou idosas, negando seus direitos e impondo-lhes sofrimento. Infelizmente, esta violência ainda continua muito presente na sociedade apesar das conquistas femininas ao longo do tempo, conseqüentemente, as agressões contra a mulher representam hoje, um problema de saúde pública visto que a dor e o padecimento trazem impactos inexoráveis para o indivíduo, sua família e para a sociedade como um todo, bem como originam ônus com o tratamento dos danos.

Historicamente, a constituição patriarcal da sociedade foi influenciada pela desigualdade de gêneros, onde a mulher era totalmente dependente do homem e muitas das vezes essa dependência ultrapassava os extremos da violência, seja esta verbal, física, sexual ou psicológica. Com isso, a sujeição da mulher à submissão foi legitimada como algo comum perante a sociedade.

O papel social da mulher era restrito à servir, reproduzir, cuidar do lar e do marido, representava um pilar moral de sustentação das famílias, garantido pela ativa imposição sociocultural e também pelas agressões intradomiciliares. Ainda que os alcances políticos tenham trazido mudanças significativas para a organização familiar e da sociedade, inserindo a mulher no mercado de trabalho e

dando o direito a independência, as ameaças e violências são ainda bastante presentes nos lares.

Há que se falar que por muitos anos é negado à mulher um “status” de sujeito de direitos, portanto, há um domínio de interesses que priorizam o masculino, existindo essa desigualdade entre o tratamento de mulheres e homens. Neste contexto, a discriminação de gêneros é persistente no cotidiano da sociedade e a violência contra a mulher é uma das manifestações dessa desigualdade.

3. MARIA DA PENHA – LEI 11.340/2006

A Lei 11.340/06 é conhecida popularmente como Lei Maria da Penha como homenagem a Maria da Penha Fernandes, uma mulher que sobreviveu a tentativas de homicídio realizadas por seu ex-marido, chegando a ficar paraplégica por conta das agressões, e lutou fortemente pelos direitos das mulheres e a punição de seus agressores. Além disso, a conquista social da Lei Maria da Penha foi uma importante iniciativa para tentar coibir os agressores impondo-lhes ações rigorosas como a prisão imediata, trazendo mudanças como a criação de Juizados de Violência Doméstica Contra a Mulher e alterações no Código Penal.

De acordo com o Relatório Mundial de Violência e Saúde, a violência é entendida como: uso proposital de força física ou de poder, seja real ou em forma de ameaça, contra outra pessoa, grupo, comunidade ou contra si próprio que possa resultar em morte ou em alta probabilidade de morte, lesão, dano psicológico, problemas de desenvolvimento ou privação.

E justamente a violência do tipo interpessoal, ou seja, infligida por agressores familiares, parceiros íntimos ou por indivíduos sem laços de parentesco, conhecidos ou não, constitui uma importante forma de violência doméstica que atinge as mulheres. Portanto, investigações relacionadas a esta temática são de grande relevância para a saúde pública do país, pois apresentam uma questão que deve ser debatida, auxiliando no combate a este tipo de violência doméstica que é a violência física contra a mulher, além de constituir e difundir conhecimento não apenas para o meio científico, mas para toda a sociedade.

Assim, as abordagens e estatística do tema, podem favorecer a articulação de ações de proteção dos direitos da mulher e de controle da violência física, auxiliando

também a fomentar a integralização do atendimento à mulher agredida, vítima deste problema de caráter multifatorial que ocorre no Brasil e no mundo.

3.1. A LEI MARIA DA PENHA NA PREVENÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

O Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, juntamente com Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA petição contra o Estado brasileiro, relativo ao caso de violência doméstica por ela sofrido.

De acordo com testemunhas, o até então marido da vítima agiu de forma premeditada, uma vez que, semanas antes do fato, tentou convencer Maria da Penha a fazer um seguro de vida em seu favor, além de obrigá-la a assinar o documento que autoriza a venda de seu carro, sem constar quem seria o comprador.

Após estes fatos, foi peticionada uma denúncia contra o Estado Brasileiro alegando a tolerância da violência doméstica, tendo em vista que levaram 15 anos sem medidas efetivas para processar e punir o agressor apesar das inúmeras denúncias realizadas pela vítima. O caso Maria da Penha se tornou uma espécie de evidência de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e intrafamiliar contra muitas das mulheres brasileiras e como não haviam se esgotados os recursos da jurisdição interna, o caso ainda estava sem uma decisão final, condição essa imposta pela Convenção Americana para a admissibilidade de uma petição.

A utilização de um instrumento internacional de grande relevância para a proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres e o seguimento das peticionárias perante a Convenção Intramericana de Direitos Humanos sobre o cumprimento da decisão pelo Estado brasileiro, foram decisivas para que o processo fosse concluído em âmbito nacional e, posteriormente, para que o agressor fosse levado à prisão em outubro de 2002.

4. VIOLÊNCIA E MAUS TRATOS FAMILIAR

A problemática dos maus tratos contra a mulher, não diz respeito apenas à violência doméstica praticada pelo parceiro íntimo, ainda que este agressor historicamente continue sendo o mais comum como evidenciado por estudo da Organização Mundial de Saúde, mas a toda forma de violência sofrida pela mulher por qualquer tipo de agressor, seja em qualquer idade, raça e local de ocorrência. Mulheres idosas e crianças representam grupos mais vulneráveis devido a sua incapacidade de defesa e de denúncia bem como por sua dependência emocional e de cuidados, muitas vezes em relação ao próprio agressor.

Por muita das vezes, a agressão e abuso vem daqueles que deveriam proteger, isso ocasiona diversos traumas na vítima, que tende a ter um comportamento rebelde ou até mesmo submisso àquela situação. Observando atentamente podemos notar os sinais que a vítima tenta esconder, como por exemplo ferimentos clínicos incompatíveis com a história narrada, sintomas psicossomáticos como cefaleia, tontura, falta de ar e ansiedade, que também podem indicar sinais de violência e trauma.

5. CONSEQUENCIAS DA VIOLÊNCIA PERANTE A FAMÍLIA E A SOCIEDADE

As mulheres que são maltratadas não sofrem apenas fisicamente, do ponto de vista psíquico ocorrem sentimentos como medo, vergonha, exposição de suas vidas e possível julgamento da comunidade. Por este motivo, órgãos e políticas públicas se fazem extremamente necessárias para intervirem, a fim de garantir a segurança física, moral e psicológica destes grupos de risco, assim como mediando denúncias e fornecendo proteção às vítimas.

A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, elaborada pela Assembleia Geral das Nações Unidas - (ONU) em 1979, foi realizada com o propósito de promover os direitos da mulher condenando toda forma de discriminação e adotando medidas apropriadas para assegurar a correspondência de direitos, erradicar a violência de gênero e punir agressores.

Ocorre que muitas das vezes, as vítimas de maus tratos e violência doméstica, sofrem com o julgamento da sociedade e o medo de que as agressões se repitam, por este motivo, não fazem a denúncia ou inventam histórias que sirvam para disfarçar as lesões físicas, temos ainda o fato de atualmente ainda existirem mulheres economicamente dependentes de seus esposos e que não tem uma família que as ampare, logo não tem para onde ir e por isso permanecem em relacionamentos abusivos.

Não existe apenas a violência entre cônjuges, mas também entre irmãos, pais e filhas, avôs e netas, e em todos esses casos, em grande maioria as vítimas apesar de conhecer seus direitos, não o requer por medo do desamparo de forma geral, o que torna os abusos recorrentes e vistos como algo “normal” para a vítima que se submete àquela situação.

6. PAPEL DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA NA ERRADICAÇÃO E PUNIÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher foi adotada em 1993 pela ONU.

Segundo Flávia Piovesan, a definição dada por tal instrumento internacional à violência contra a mulher *“rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado, no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado”*.

O primeiro reconhecimento expresso sobre a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade veio através do tratado internacional chamado convenção de Belém do Pará. Esta convenção afirma que a violência contra a mulher além de ser uma grave violação aos direitos humanos e ofensa à dignidade humana, provém de uma forma da manifestação de relações historicamente desiguais entre homens e mulheres. Com isto, a violência contra a mulher se constitui de um padrão de violência específico, baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico sexual ou psicológico à mulher.

Bonita Meyersfeld (2010) defende que:

A tese de que haveria um direito costumeiro geral emergente estabelecendo essa responsabilidade de forma vinculante e cuja opinio juris seria evidenciada justamente por esse conjunto de declarações, resoluções e relatórios sobre o tema, produzidos por diferentes órgãos internacionais.

A controvérsia torna-se ainda mais extensa devido ao fato de a violência doméstica ser um tipo de violência contra a mulher que é por definição cometida por particular, e não pelo Estado. Com efeito, a partir da CVM e a Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, podemos discernir três tipos de violência contra a mulher: a perpetrada pelo Estado, a perpetrada por membro da comunidade e a violência doméstica, em que o agressor e vítima estão em relação de intimidade.

Por outro lado, sabemos que no Direito Internacional o Estado é o único sujeito de direito que pode ser responsabilizado por violação de direitos humanos. Em que medida, então, Estados podem ser responsáveis internacionalmente por violações de Direitos Humanos geradas a partir de crimes decorrentes de violência doméstica? No âmbito do sistema Interamericano de Direitos Humanos essa possibilidade deriva diretamente das obrigações constantes do artigo 7 da CVM e indiretamente da aplicação do artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), anterior à CVM.

O artigo 1.1 da CADH estabelece a “obrigação geral de garantia”, segundo a qual, Estados devem não apenas respeitar direitos humanos e abster-se de violá-los diretamente, como também garantir que todos possam livremente usufruir desses direitos.

Em diferentes casos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que esta obrigação geral ensejava as obrigações estatais de “prevenir, investigar e punir” e de “devida diligência. O artigo 7, alínea e b, da CVM repete exatamente essas duas obrigações – a de garantir direitos humanos e a de devida diligência – e específica outras nos demais incisos. Com efeito, com relação aos países que ratificaram a CVM esta obrigação inequivocamente existe, mas os seus contornos em situações concretas podem ser nebulosos. Diversos documentos

internacionais que não vinculam formalmente podem funcionar como fonte interpretativa importante das obrigações formais de direito internacional.

Temos a pretensão de identificar os “consensos” com relação ao alcance destas normas (ainda que estes consensos sejam provisórios e revisitados) permitindo uma avaliação da medida em que o Brasil estaria em conformidade com as obrigações internacionais que assumiu. Buscamos destacar de acordo com a teoria das fontes de direito internacional, quais são as obrigações formalmente vinculantes para os Estados – aquelas que emanam de convenções internacionais ou de decisões de órgãos internacionais jurisdicionais, tais como as Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos – e quais são soft law, e, como tal, não vinculantes.

Dentre as fontes não vinculantes, encontram-se as recomendações de comitês e comissões internacionais, como o Comitê CEDAW da ONU e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as recomendações de relatores especiais da ONU e da OEA, as resoluções das Assembleias Gerais da ONU e da OEA e as Declarações assinadas por Estado através de soft law, já se produziu internacionalmente um conjunto sólido de entendimentos acerca do que é necessário para prevenir, investigar e punir a violência doméstica contra a mulher. Esses entendimentos são persuasivos e se infiltram nas obrigações formais de diferentes maneiras: seja através do seu reconhecimento pelos órgãos autorizados internacionalmente, seja por pressão de atores da sociedade civil para sua incorporação nas práticas estatais.

De fato, talvez o aspecto mais importante da análise desses parâmetros seja a possibilidade de usá-los como critério de avaliação da conduta interna dos Estados. É importante sistematizar as definições de violência contra mulher no âmbito internacional e as definições das vítimas da violência doméstica como violação de direito internacional, focando na construção realizada no Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre a obrigação estatal de prevenir, especificamente, a violência doméstica e familiar contra a mulher, investigando assim os parâmetros internacionais em torno daquilo que se entende como prevenção estrita, em que se verifica se o Estado, ao tomar ciência de possibilidade de violações concretas e específicas, toma atitudes necessárias para impedi-las de acontecer e buscando comparar esses parâmetros internacionalmente estabelecidos

com aqueles adotados pela Lei n.º 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, a lei brasileira de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Bonita Meyersfeld lembra que as violações de Direitos Humanos que ensejam a responsabilização do Estado devem ser sérias e sistêmicas (MEYERSFELD, 2009, p. 685). Não é qualquer violação de direitos que será objeto de consideração do Direito Internacional. De acordo com a autora, devem ser observados cinco elementos fundamentais à serem verificados para que haja reconhecimento da responsabilidade estatal por violência doméstica, como: seriedade do dano, sua continuidade, intimidade, vulnerabilidade do grupo afetado e fracasso do Estado da prevenção e repressão ao crime. A violência doméstica, por efeito, pode ser equiparada à tortura pela intensidade do sofrimento físico, psicológico e moral imposto à vítima. A violência doméstica contra a mulher, possui extrema seriedade, mesmo os mais amenos, pois “atos de violência, que não são severos por eles mesmos, podem se tornar severos e debilitantes se eles induzem um contínuo ambiente de medo e controle do qual a vítima é incapaz de escapar” (MEYERSFELD, 2010, p.118).

Da mesma forma, a intimidade com o agressor, que em geral é seu pai, marido, companheiro ou namorado, torna mais difícil para a vítima a compreensão de que ela está em uma relação abusiva e, por conseguinte, reunir a coragem para sair dela, encarando todas as consequências pessoais e econômicas desta decisão. Meyersfeld afirma que o elemento da intimidade complica tanto o entendimento das vítimas acerca da violência que sofrem e sua habilidade para escapar dela, quanto a reação da sociedade a esta experiência (MEYERSFELD, 2010, p.112).

Não raro, estas vítimas são economicamente dependentes do agressor e sentem-se pressionadas a continuar na relação abusiva pela família ampliada (pais, sogros, cunhados e etc), por seus filhos ou mesmo por suas próprias referências acerca do seu papel social como mulher.

A vítima deste tipo de violência torna-se comumente incapaz de procurar assistência jurídica e médica devido ao seu isolamento ou à sua vulnerabilidade. Em alguns casos, por causa dos estereótipos de gênero, ela é levada a acreditar que ela deve ser responsável pela violência que suporta, e que o agressor que está correto em exercer seu poder sobre ela.

Em outros, ela sente vergonha de sua própria situação e não

procura ajuda. Muitas vezes, ela não sabe para onde ir, outras não pode denunciar o abuso por causa do controle sobre suas atividades diárias pelo próprio agressor, ou, ainda, não denuncia porque não confia nas instituições existentes, e tem medo da violência subsequente, caso o agressor retorne para casa mesmo após a denúncia.

7. FORMAS DE DENÚNCIA

Felizmente com a criação da Lei Maria da Penha a mulher ganhou voz e maneiras de denunciar seu agressor, podendo ser através da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, que são unidades especializadas da Polícia Civil, onde são realizadas ações de prevenção, proteção e investigação de crimes de violência doméstica e sexual contra as mulheres. Além do 190, que é o telefone da Polícia Militar, existe também o disque 180, um canal de atendimento específico para tratar esses casos, onde tem por objetivo receber denúncias de violência e orientar as mulheres sobre seus direitos

É importante salientar o atendimento na “Casa da Mulher Brasileira”, que realiza um atendimento humanizado às mulheres, e conta com atendimento psicossocial, delegacia, juizado, MP, Defensoria Pública e demais órgãos que facilitam o acesso aos serviços especializados e garantem condições de enfrentamento da violência, empoderamento e autonomia econômica. Contudo, em meio ao isolamento pela pandemia da corona vírus em que houve restrições de proximidades entre as pessoas pela OMS há aplicativos que foram criados para ajudar a vítima de violência a denunciara agressão, já que o governo federal obteve em seu registro o aumento de 9% do número de denúncias de violência contra a mulher durante a quarentena, quando mais pessoas passaram a ficar em casa.

Com isto, a forma de denúncia por aplicativos facilitou a vida das vítimas pedindo ajuda de forma reservada mesmo estando no ambiente do agressor. A ministra da mulher, da família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, mencionou que será uma ferramenta importante nessa situação, recebendo todo tipo de denúncia de violação de direito.

8. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

De acordo com a análise de dados organizados pelo DGJUR do Tribunal De Justiça do Estado do Rio de Janeiro, houve uma diferença significativa das medidas protetivas de urgência deferidas de 2013 até os tempos atuais que teve um aumento de 22.107 medidas deferidas para 28.000, decaindo para 2.839 em março de 2021, depois ter ocorrido a flexibilização do isolamento social.

Vale ressaltar, que de acordo com levantamento feito pelo Instituto Igarapé, durante a pandemia em período de isolamento, as mulheres vítimas da agressão tiveram dificuldades para denunciar os agressores e solicitar tais medidas protetivas. Estas medidas protetivas de urgência à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I** - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II** - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III** - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV** - determinar a separação de corpos.
- V** - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019).

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I** - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II** - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III** - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV** - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência

doméstica e familiar contra a ofendida.

Paragrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Desta forma, o legislador estabeleceu o artigo 23 como em proteção à vítima e o artigo 24 se tratando do patrimônio do casal, bem como outros bens particulares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conclui-se que o presente estudo teve como objetivo desenvolver um pensamento crítico sobre as intervenções com homens que agem com violência doméstica e familiar contra as mulheres e nos proporcionou explorar este complexo que é a violência doméstica. No entanto, realizar este projeto nos propiciou a aprofundarmos no porquê as mulheres se encontram cada vez mais no dia a dia em situação de violência.

Temos como principal propulsor de estudo voltado à violência doméstica contra a mulher a iniciativa de denúncias contra os crimes de assassinatos de mulheres por seus parceiros. Alguns estudos apontam para a individualização do problema e outros para causas sociais. Em todo o estudo trabalhado com a questão subjetiva dos sujeitos envolvidos, podemos entender que esta subjetividade ocorre pelas estruturas, vivências e significados que cada sujeito utiliza e atribui a cultura. Este fenômeno abrangente, que é a violência doméstica contra a mulher, se mostra presente em diversas culturas, diferentes camadas sociais e espaços demográficos, não podendo ser causado somente por questões individuais.

Alguns autores acreditam que a violência seja causa da desigualdade de gênero, sendo que esta é gerada pelo aspecto cultural, perpassando sociedades e estando enraizado nas pessoas que cometem atos de violência e em diversas mulheres que são violentadas.

Diversas mulheres, devido a cultura enraizada, ainda possuem um aspecto de submissão ao homem, e ocorre que, por questões psicológicas sofridas durante a violência acabam dificultando por vezes, a denúncia, sendo estes comportamentos resquícios históricos da dominação masculina.

Importante salientar que o fenômeno da violência doméstica ocorre em diferentes classes sociais independente da condição financeira, sendo este dado de importância, pois os maiores dados de violência são aqueles em que a mulher se encontra em condição financeira mais desfavorável. Os casos de classe social mais favorável tendem a ser mantidos em sigilo.

Tais considerações são de extrema importância, pois indica a prevalência da violência nas comunidades mais vulneráveis economicamente, se tornando suscetível a se tornar público, causando um risco social. Importante dizer que não devemos afirmar que a criminalidade e a violência sejam cometidas e tendo como vítimas somente por pessoas pobres, já que esse fenômeno ocorre em todas as classes sociais por diversos atores e não pelos “marginalizados” da sociedade.

Os movimentos feministas com seus ideais de liberdade, engajamento e mobilização contribuíram muito para a visibilidade da violação desses direitos. Pressionando o Estado em prol dos direitos para que tomassem medidas e se posicionasse contra os atos de violência cometidos contra as mulheres em seu ambiente familiar e doméstico e para que ocorresse mudança na legislação.

Com isto, o Estado brasileiro se viu obrigado a reconhecer a violência contra as mulheres, buscando efetivar os direitos destas. A Constituição Federal de 1988 criou mecanismos para consolidar os direitos como a Secretaria de Políticas para as Mulheres e a Lei Maria da Penha representando um grande avanço, possuindo a referida Lei um caráter punitivo e preventivo.

No âmbito do sistema Interamericano de Direitos Humanos há a aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), anterior à CVM. Podemos citar o artigo 1.1 da CADH estabelece a “obrigação geral de garantia”, segundo a qual, os Estados devem respeitar os direitos humanos, não violando-os e também tem a garantia que todos possam usufruir desses direitos, obtendo nesse mesmo contexto a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher com o suporte da ONU com a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher foi adotada em 1993.

Neste sentido, as políticas públicas têm apresentado grandes avanços ao reconhecer o direito das mulheres, sendo políticas de reparação e efetivação à direitos de grupos socialmente desiguais, transformando a vida das mulheres e segmentos da sociedade.

Vale ressaltar que houveram intensas mobilizações para a conquista de muitos direitos das mulheres, mas é preciso conquistar definitivamente o direito para não sofrer violência, pois mesmo com a legislação específica, os dados estatísticos demonstram aumento na violência, principalmente, em tempos de pandemia pelo covid-19.

No Estado do Espírito Santo há um grande índice de violência doméstica, que apresenta um cenário preocupante. Os dados obtidos contribuíram para o desenvolvimento de políticas mais firmes para a prevenção e enfrentamento da violência. Embora com o título de estado mais violento do país, o Espírito Santo obteve dados positivos com o método de enfrentamento da violência, no entanto, ainda não está atendendo os requisitos previstos em lei para combater e ter a prevenção definitiva.

Os serviços ainda não são efetivamente eficazes para se obter um atendimento adequado às mulheres que passam por violência.

O aguardado é que os resultados deste trabalho possam causar reflexão e interesse para novos estudos sobre este fenômeno complexo de violência contra a mulher.

Este trabalho de pesquisa, tem o intuito de provocar outros trabalhos, para abrir novos possíveis estudos e criar colaborações e discussões.

REFERÊNCIAS

AMBITO JURÍDICO. **Convenção Interamericana para prevenir punir e erradicar a violência contra mulher.** Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/a-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-convencao-de-belem-do-para-e-a-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 09 set. 2020.

GREYCE, R. **Violência física contra mulheres nas capitais das regiões brasileiras.** Monografia (Graduação em Medicina) - Universidade Federal da Bahia. Salvador, p. 18-22. 2010.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF: Senado Federal, 2006. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm > Acesso em: 10 out. 2020 .

MEYERSFELD, Bonita. **Domestic Violence and International Law:** 1ª edição. Hart Publishing,2010

LOPES, Lúcio. Conheça a Lei Maria da Penha . **Filo Para Navai** Disponível em: < <https://filoparanavai.blogspot.com/2011/12/temas-de-redacao-conheca-lei-maria-da.html>>. Acesso em: 24 set. 2020.

NINA,M. **Violência Doméstica, Opressão de Gênero e Justiça Social: uma análise da lei 11340/06 a partir do princípio da paridade de participação.** Artigo Científico - Curso de Direito, Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013.

NINA,M. **Violência Doméstica, Opressão de Gênero e Justiça Social: uma análise da lei 11340/06 a partir do princípio da paridade de participação.** Disponível em: < <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=a2ec35c98a4e9f66> >. Acesso em: 16 de mar. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Domestica:** Lei Maria da Penha (Lei11. 340/2006), comentada artigo por artigo. 2.ed.rev.atual. eampl., ed. Revista dos Tribunais, São Paulo 2008.

GREYCE, R. **Violência física contra mulheres nas capitais das regiões brasileiras.** Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/11094/1/Ranny%20Greice%20Cardoso%20Pereira.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2020.

VASCONCELOS, Ruth. PIMENTEL, Elaine. *Violência e Criminalidade: em mosaico*. Ed. UFAU, Maceió: 2009.

SOUZA, Beatriz Pigossi. **Violência Doméstica – Lei “Maria da Penha”**: solução ou mais uma medida paliativa? Presidente Prudente, SP, 2008. 62 f. (Trabalho de conclusão de curso). Faculdade de Direito de Presidente Prudente “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo”